

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

LEI N.º 136

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir concurso público, por espaço de trinta dias, para a navegação regular por barcos a vapor entre Lisboa e Vila Rial de Santo António, com escala por Sines e portos do Algarve.

Art. 2.º Se o concurso, a que se refere o artigo anterior, ficar deserto ou não for julgado conveniente fazer a adjudicação, fica o Governo autorizado a abrir novo concurso sobre as mesmas bases do primeiro ou noutras que julgar mais convenientes aos interesses do Estado.

Art. 3.º A adjudicação será pelo prazo mínimo de quatro anos, mas prolongar-se há até a conclusão da linha férrea do Vale do Sado, incluindo o ramal de Sines.

Art. 4.º O subsídio será baseado no que estava estabelecido no contrato que caducou em 13 de Janeiro do corrente, e que havia sido celebrado com a firma comercial Viúva Macieira & Filhos, e mais tarde transferido para a Empresa Portuguesa de Navegação para o Algarve e Guadiana.

Art. 5.º É o Governo autorizado a renovar por quatro anos, sómente para o serviço de navegação a vapor, entre Mértola e Vila Rial de Santo António, com escala por Pomarão e Alcoutim, o contrato de navegação que foi firmado em 13 de Janeiro de 1904, entre o Governo e a firma comercial Viúva Macieira & Filhos, e transferido para a Empresa Portuguesa de Navegação para o Algarve e Guadiana.

§ único. O subsídio anual de que trata a condição 13.ª do mesmo contrato deve ficar entendido como sendo de 3.250\$ para o serviço entre Mértola e Vila Rial de Santo António, com escala por Pomarão e Alcoutim.

Art. 6.º Este contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes logo que tenha passado metade do prazo da sua validade, contanto que dessa denúncia seja feito aviso prévio com seis meses de antecipação.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada, em 9 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

DECRETO N.º 421.

Tendo-se reconhecido ser insufficiente a quantidade de trigo que, pelo decreto n.º 88, de 25 de Agosto de 1913, foi autorizado para consumo da Ilha da Madeira, durante o actual ano cerealífero, e considerando que foram cumpridas as disposições legais:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de mais 1.000:000 de quilogramas de trigo exótico para consumo durante o corrente ano cerealífero no distrito do Funchal.

Art. 2.º O rateio, pelos negociantes e fabricantes matriculados, do trigo que haja de ser importado nos termos deste decreto, será feito segundo a tabela vigente.

Art. 3.º Nos termos do artigo 8.º do decreto regula-

mentar de 23 de Dezembro de 1899, é fixado em \$01(5) por quilograma o direito do trigo a importar, em virtude do preceituado no artigo 1.º deste diploma.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aquiles Gonçalves*.

Repartição Técnica

Secção dos serviços agrícolas

PORTARIA N.º 137

Tendo em atenção que, no artigo 222.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, não se determina qual o subsídio de marcha por quilómetro a abonar, no distrito do Funchal, ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura ali em serviço;

Considerando que tal facto se deve atribuir a omissão, visto que as leis anteriores que organizaram os serviços agrícolas preceituavam que esse abono fosse de \$15 por quilómetro;

Atendendo a que a organização dos Serviços de Obras Públicas e Minas de 24 de Outubro de 1901, ainda em vigor, assim o estabelece no § 1.º do seu artigo 23.º para os funcionários daquela Direcção de Serviços;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que aos funcionários da Direcção Geral da Agricultura, em serviço no distrito do Funchal, e com direito a subsídios de Marcha, seja abonado o subsídio de \$15 por quilómetro, nos termos do § 1.º do artigo 65.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899, que para o efeito dos vencimentos se achava em vigor à data da promulgação da citada lei n.º 26.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Abril de 1914.—O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

Secção dos Serviços Pecuários

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 3 do corrente a p. 203, no decreto respeitante à organização do Posto Zootécnico de Gouveia, artigo 12.º onde se lê: «podendo porém tornar-se definitiva», deve ler-se: «podendo tornar-se definitiva»; e na alínea a) do artigo 14.º, onde se lê: «dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais», deve ler-se: «dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais».

Direcção Geral de Agricultura, em 6 de Abril de 1914.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 422

Atendendo ao que representou o governador da provincia de Macau, pedindo que fosse aprovado o regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da mesma provincia;

Nos termos do artigo 6.º, § único, do regulamento geral das Direcções e Inspecções das Obras Públicas das Colónias, aprovado pelo decreto com força de lei de 11 de Novembro de 1911, e sobre proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem aprovar o regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da provincia de Macau, que